



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036151 - BA (2025/0357531-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : DIOGO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. De igual forma, a decisão, a teor do art. 647-A do CPP, explicitou cuidadosamente todas as razões pelas quais inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou, de maneira adequada, os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Agravo regimental não conhecido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

**MINISTRO OG FERNANDES**  
Relator



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1036151 - BA (2025/0357531-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO OG FERNANDES**  
**AGRAVANTE** : **DIOGO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOIEIRO - BA061166**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**  
**IMPETRADO** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA**

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos dos arts. 1.021, § 1º, do CPC e 259, § 2º, do RISTJ, aplicados analogicamente ao Processo Penal, cabe ao recorrente, na petição de agravo regimental, impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada.

2. A decisão de não conhecimento do *habeas corpus* teve como fundamento o entendimento desta Corte Superior de que é inadmissível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, previsto na legislação, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. Nesse sentido: AgRg no HC n. 933.316/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024 e AgRg no HC n. 749.702/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024.

3. De igual forma, a decisão, a teor do art. 647-A do CPP, explicitou cuidadosamente todas as razões pelas quais inexistente flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. Nas razões do agravo regimental, porém, a parte agravante não enfrentou, de maneira adequada, os motivos que impediram o conhecimento do pedido, impossibilitando o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia.

5. Agravo regimental não conhecido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DIOGO OLIVEIRA CAMPOS contra a decisão em que não se conheceu do *habeas corpus* por ser ele substitutivo de recurso próprio.

A parte agravante, nas razões do agravo regimental, abordou questões relativas ao mérito da causa, pertinentes à aplicação do direito material, reiterando as alegações formuladas na inicial. Ademais, acresceu longas reflexões sobre a prisão preventiva e a possibilidade de substituição por cautelares diversas da prisão.

Requer o provimento do recurso, com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

## VOTO

A decisão impugnada não conheceu do *habeas corpus* por ter sido o *writ* utilizado como substitutivo do recurso legalmente cabível para a hipótese. Ademais, a teor do art. 647-A do CPP, assentou que: **(i)** a decisão de pronúncia baseou-se em provas judicialmente produzidas, satisfazendo o *standard* probatório exigido para essa fase processual; **(ii)** não se verifica nenhum indicativo de excesso de linguagem na decisão de pronúncia; **(iii)** o decote de qualificadoras apenas se mostra possível quando elas forem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos; e **(iv)** é legítima a manutenção da custódia cautelar.

As razões do agravo regimental, contudo, não se voltam contra o motivo de não conhecimento da impetração, tampouco abordaram todos os temas enfrentados pela decisão impugnada. O recorrente limitou-se a reforçar a insuficiência do *standard* probatório para a decisão de pronúncia e apresentou irresignação nova, atinente à prisão preventiva e à possibilidade de substituição por cautelares diversas da prisão.

Tal circunstância inviabiliza a apreciação do recurso, devido à não impugnação especificada dos fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e, por analogia, de acordo com a conclusão sedimentada na Súmula n. 182 do STJ.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ANTECEDENTES. TRÁFICO PRIVILEGIADO. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO CONCOMITANTE POR POSSE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDO. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ, CONFORME PARECER MINISTERIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e não concedeu a ordem de ofício uma vez que não identificada qualquer ilegalidade na fixação da pena-base e diante da impossibilidade de reconhecimento da minorante do tráfico privilegiado ao paciente condenado por crime de tráfico em concurso com o de posse de arma de fogo com numeração suprimida. Fundamentos esses não infirmados nas razões do presente recurso, atraindo a incidência da Súmula n. 182, desta Corte Superior.**

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 870.658/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024 – grifo próprio.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. "*WRIT*" CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA EM ANÁLISE LIMINAR. SÚMULA 691 DO STF. AUSENTE TERATOLOGIA OU EVIDENTE ILEGALIDADE. TRÁFICO. REGIME INICIAL MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que "ausente teratologia ou evidente ilegalidade na decisão impugnada capaz de justificar o processamento da presente ordem, pela mitigação da Súmula 691 do STF, deve-se resguardar a competência do Tribunal Estadual para análise do tema e evitar a indevida supressão de instância" (AgRg no HC 740.703/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 02/08/2022, DJe de 10/08/2022)

[...]

**3. Ao agravante se impõe o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada. Neste agravo regimental, não foram trazidos argumentos novos, aptos a elidirem os fundamentos da decisão agravada, o que atrai ao caso o disposto no enunciado n. 182 da Súmula desta Corte e inviabiliza o conhecimento do agravo. Precedentes.**

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no HC n. 878.605/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024 – grifo próprio.)

Quanto à prisão cautelar, saliente-se que a inicial do *habeas corpus* apenas citou a "prolongada" constrição da liberdade do paciente como aspecto que favoreceria o cabimento do *writ*. Não serviu, portanto, como causa de pedir

para nenhum dos pedidos apresentados, mas apenas como aspecto retórico adjacente. Trata-se, assim, de verdadeira inovação recursal.

De qualquer forma, considero que inexistente prolongamento excessivo da prisão cautelar. Com efeito, após a decisão prolatada nos autos do RHC n. 178.695, no qual este Tribunal Superior já assentou que as circunstâncias pessoais do paciente direcionam à manutenção da custódia cautelar, foi proferida a decisão de pronúncia, a qual tem sido alvo de diversos recursos da própria defesa.

Ademais, no que diz respeito ao *standard* probatório da decisão de pronúncia, o agravante não se voltou minimamente aos fundamentos da decisão monocrática, limitando-se a aduzir, de forma genérica, a necessidade de maior robustez probatória e a repisar os argumentos da exordial.

Saliente-se, contudo, que no presente caso, não se verifica testemunho de ouvir dizer, delação extrajudicial ou falha no procedimento de reconhecimento pessoal, **mas sim a existência de vários elementos probatórios judicializados que sustentam a decisão proferida em primeira instância e corroborada pelo Tribunal local.**

Inclusive, cumpre apontar que, em diferentes medidas, **os argumentos defensivos que lastreiam esta impetração já foram alvo de análise deste Tribunal Superior no âmbito do HC n. 1.003.404 e do HC n. 1.018.101, consistindo esta impetração em verdadeira reiteração de pedidos já apreciados.**

Por fim, causa estranheza a insistência do impetrante em sustentar que a manutenção da decisão de pronúncia do paciente representaria desrespeito ao quanto decidido no HC n. 1.024.571. Tal alegação, contudo, não resiste a um exame mais detido dos autos.

Ao contrário do que procura fazer crer a defesa, a controvérsia ora examinada possui contornos fáticos e jurídicos substancialmente distintos daqueles apreciados no referido *habeas corpus*, razão pela qual inexistente qualquer afronta ao precedente invocado.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 1.036.151 / BA**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0357531-0

Número de Origem:

03013318220208050274 3013318220208050274

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO

ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PACIENTE : DIOGO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)

CORRÉU : ISAQUE FREITAS SILVA

CORRÉU : JOAN VICTOR MOTA SANTOS

CORRÉU : JOSE THAINA VIANA OLIVEIRA

CORRÉU : RODRIGO SANTOS DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : DIOGO OLIVEIRA CAMPOS (PRESO)

ADVOGADO : EROTILDES HOBERT DAMACENA LIMOEIRO - BA061166

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

## **TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026